

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO ÓRGÃO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES DE MAIOR RELEVÂNCIA INTERNACIONAL¹

Caroline Taffarel Stefanello², Oliverio De Vargas Rosado³.

¹ Revisão bibliográfica

² Acadêmica de Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI Frederico Westphalen. E-mail carolstef22@hotmail.com.

³ Mestre em Direito, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Professor da URI Frederico Westphalen. E-mail oliverio@uri.edu.br.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca realizar uma análise acerca da temática do Tribunal Penal Internacional, como órgão competente para o processo e julgamento dos conflitos internacionais de maior gravidade, conhecer sua aplicabilidade nos casos concretos, bem como, se o mesmo é efetivo e eficaz, no cenário internacional.

Para que se possa compreender os motivos ensejadores da criação de um Tribunal Penal Internacional é indispensável, realizar um estudo histórico acerca dos principais eventos que antecederam sua efetivação, como a criação de tribunais Ad Hoc e posteriormente, verificar sua aplicabilidade e compromissos assumidos, diante do conhecimentos de crimes de maior potencial ofensivo que atingem a comunidade internacional como um todo. No mesmo sentido deve-se analisar como ocorrem os procedimentos processuais para no intuito de processar e julgar aqueles que cometem estes tipos de crimes.

Ainda, serão apresentados os mecanismos que compõe este órgão, assim como, o seu funcionamento, aplicabilidade e importância para a sociedade Internacional, garantindo a partir disto, uma maior transparência acerca de sua atuação, demonstrando ainda que o Tribunal Penal Internacional, não tem como objetivo interferir na soberania dos Estados, mas tão somente garantir aos cidadãos do mundo um sensação de segurança, ao passo que sempre haverá um Órgão Internacional atento a garantia de seus direitos mais basilares e fundamentais para sua existência.

METODOLOGIA

O presente estudo utilizou-se de uma metodologia baseada em pesquisas bibliográficas, elencada a leitura, análise e interpretação, de obras e autores, bem como da análise reflexiva da legislação relacionada ao estudo do tema abordado. Explorando-se ainda, de um fato concreto da aplicabilidade e competência do Tribunal Penal Internacional, com o intuito de melhor esclarecê-lo.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

Visando assim, responder a seguinte questão norteadora: Qual a real e efetiva aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional nos casos concretos?

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ter o conhecimento da existência do Tribunal Penal Internacional é de suma importância, contudo é indispensável que se tenha o entendimento do por que este órgão foi criado, e qual é a sua função na solução de conflitos internacionais. Bem como, é imprescindível que esse conhecimento esteja ao alcance de todos os indivíduos da sociedade internacional.

O Tribunal Penal Internacional (TPI), foi criado na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, realizada em Roma, entretanto, no Brasil, foi aprovado pelo Decreto Legislativo n. 112, de 6 de junho de 2002, e promulgado pelo Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002 (NEVES, 2009).

A partir da Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade da criação de tribunais internacionais penais, para que estes pudessem garantir a punição dos maiores crimes contra a humanidade, a fim de que se evitasse a impunidade e que se transmitisse aos ditadores, a mensagem de que a lei valoriza a dignidade da pessoa humana, e que ninguém está acima desta (GARCIA, 2012).

Conforme o artigo 1º, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (BRASIL, 2012), este é uma instituição permanente, que tem jurisdição sobre as pessoas responsáveis por crimes de maior potencial ofensivo e que tenham alcance internacional. Tal Estatuto, trás ainda em seu artigo 5º, a competência deste Tribunal, a qual de dará em relação aos crimes de guerra, crimes de agressão, crimes contra a humanidade ou de genocídio.

A sede do Tribunal se dá em Haia, Países Baixos, entretanto, sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar em outro local (BRASIL, 2012), o qual se estrutura com uma presidência, uma Câmara de Apelações, uma Câmara de Julgamento, uma Câmara de Pré-julgamento, um gabinete do procurador e uma secretaria. Sendo que os juízes são eleitos entre pessoas de elevadas idoneidade moral, imparcialidade e integridade, atendendo a certos requisitos, sendo necessário terem reconhecida competência em Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Internacional, bem como experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador, advogado ou outra profissão jurídica com relevância para a função judicial do Tribunal, sendo ainda indispensável o excelente conhecimento e serem fluente em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do mesmo (NEVES, 2009).

Segundo o entendimento de Lewandowski (2002), o Tribunal Penal Internacional rege-se por dois princípios, sendo o de maior importância, o da complementariedade, pelo qual a Corte só atua se o Estado competente não iniciou o processo, ou se assim o fez, agiu com intenção equivocada; o outro é o princípio da universalidade, em que os Estados-parte se colocam integralmente sob a jurisdição da corte, não podendo estes subtrair de sua apreciação determinados casos ou situações.

Contudo, com o passar do tempo, no início da década de 1990, por deliberação do Conselho de Segurança das Nações Unidas, houve a necessidade da criação de dois tribunais internacionais temporários, Tribunais Ad Hoc. O TPI para a ex-Iugoslávia, sediado em Holanda, foi instituído para julgar as violações ao Direito Internacional Humanitário cometidos no território da ex-Iugoslávia,

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

tendo autoridade para julgar crimes de graves violações às Convenções de Genebra de 1949, violações às leis e costumes da guerra, crimes contra a humanidade e genocídio; anos depois, surge o TPI para Ruanda, sediado na Tanzânia, o qual se faria necessário para julgar crimes de genocídio ocorridos em Ruanda, ficando encarregado de processar e julgar os indivíduos responsáveis pelas graves violações do Direito Humanitário cometidos em Ruanda e nos países vizinhos durante o ano de 1994 (GARCIA, 2012).

Uma ocasião em que o Tribunal Penal Internacional para Ruanda atuou, foi no caso Akayesu, no qual, Jean Paul Akayesu, membro do grupo étnico Hutu, que preconizava o extermínio dos Tutsis, foi submetido a julgamento no TPI sob a acusação de cometimento de crimes contra a humanidade, incitação ao genocídio, genocídio, violações do artigo 3º das Convenções de Genebra, sendo assim sentenciado à pena de prisão perpétua. O Tribunal entendeu que foi provado que o acusado deu ordens à milícia e à população local para que matassem cinco professores civis que não tiveram participação nas hostilidades que tomaram lugar em Ruanda em 1994, ficando ainda demonstrado que a morte desses professores se deu pelo fato de serem Tutsis. Sendo que a relevância histórica que o caso Akayesu adquiriu se deu pelo fato de ter sido a primeira condenação por crime de genocídio (LAGE et al, 2012).

CONCLUSÃO

Como conclusão, verifica-se que o TPI é um órgão de grande relevância para a sociedade mundial, uma vez que, foi criado para garantir o julgamento e se necessário, aplicar sanções, no momento em que forem verificados, o cometimento de crimes contra a humanidade, a fim de evitar a impunidade e transmitir aos ditadores, o recado de que a lei valoriza a dignidade da pessoa humana, e que ninguém está acima desta. Contudo, se faz necessário que a sociedade mundial tenha o conhecimento da existência e da importância da atuação deste Tribunal, levando em consideração, a abrangência de sua atuação.

Em tal contexto, a competência deste Tribunal se dá em relação aos crimes de guerra, crimes de agressão, crimes contra a humanidade ou de genocídio, o qual é estruturado com uma presidência, uma Câmara de Apelações, uma Câmara de Julgamento, uma Câmara de Pré-julgamento, um gabinete do procurador e uma secretaria; regendo-se por dois princípios, o da complementariedade e o da universalidade.

Contudo, a partir da criação de Tribunais Ad Hoc, sendo eles: O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, o primeiro instituído para julgar as violações ao Direito Internacional Humanitário cometidos no território da ex-Iugoslávia, e o segundo para julgar os crimes de genocídio ocorridos em Ruanda, bem como os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, sentiu-se a necessidade da criação de um tribunal permanente, que pudesse criar leis e prever sanções, antes dos casos ocorrerem, garantindo assim, uma preservação ao princípio da legalidade.

Sem dúvidas, o estudo deste tema se torna muito significativo, pois deve ser do conhecimento de todos, para que assim se tenha o entendimento correto de como se estrutura e de como se dá a aplicabilidade da atuação do Tribunal Penal Internacional, levando-se em consideração a

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

abrangência que possui, bem como a grande repercussão ocorrida, diante do cometimento de crimes de maior potencial ofensivo para com a humanidade, tanto a nível nacional como internacional.

PALAVRAS-CHAVE: TPI; Competência; Crimes internacionais de grande potencial ofensivo; Tribunais Ad Hoc.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 4 jun. 2015.

GARCIA, Fernanda Lau Mota. O Tribunal Penal Internacional: funções, características e estrutura. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 103, ago. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12141&revista_caderno=16>. Acesso em: 4 jun. 2015.

LAGE, Leonardo Almeida, et al. Tribunal Penal Internacional para a Ruanda – Caso Governo II. Simulação das Nações Unidas para Secundaristas, 2012. Disponível em: <<http://sinus.org.br/2012/wp-content/uploads/03-TPIR.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2015. p. 99.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. Estudos avançados. vol.16 no. 45 São Paulo May/Aug. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142002000200012&script=sci_arttext>. Acesso em: 4 jun. 2015.

NEVES, Gustavo Bregalda. Direito internacional 11. Coordenação geral Fábio Vieira Figueiredo, Fernando F. Castellani, Marcelo Tadeu Cometti. São Paulo: Saraiva, 2009. (Coleção OAB nacional. Primeira fase). p. 124 – 126.